SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126902 - SP (2024/0065290-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO	:	MARIA ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. "A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências." (REsp 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024).

3. Hipótese em que se reputa abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de cobertura do procedimento médico prescrito para o tratamento da doença que acometeu o menor beneficiário, recusa essa que, por causar o agravamento da situação de angústia e a piora do seu estado de saúde, configura dano moral.

4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/09/2024 14:46:50
Código de Controle do Documento: 3f1e73fb-5c5f-4580-b5a7-c8e653c7fa10

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43363978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/09/2024 14:46:50
Código de Controle do Documento: 3f1e73fb-5c5f-4580-b5a7-c8e653c7fa10

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126902 - SP (2024/0065290-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
		PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO	:	MARIA ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (DUT) DA ANS. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. "A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências." (REsp 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024).

3. Hipótese em que se reputa abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de cobertura do procedimento médico prescrito para o tratamento da doença que acometeu o menor beneficiário, recusa essa que, por causar o agravamento da situação de angústia e a piora do seu estado de saúde, configura dano moral.

4. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED DE SOROCABA

Documento eletrônico VDA42914545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2024 15:31:13
Código de Controle do Documento: 10bb7ef9-5c93-4168-b61b-ee02b50ac311

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por MARIA ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, em face da recorrente, na qual requer o custeio de transplante emergencial de próteses valvar (TAVI) em razão do diagnóstico de estenose aórtica grave, conforme indicação médica.

Sentença: julgou procedente os pedidos para condenar a recorrente a custear o procedimento cirúrgico bem como a compensar o dano moral sofrido, fixando seu valor em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da Operadora do plano de saúde. Impugnação ao valor da causa. Rejeitada a preliminar. Implante percutâneo de prótese aórtica. TAVI. Estenose Aórtica grave. Negativa embasada em cláusula restritiva. Abusividade. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Incidência das Súmulas nºs 100 e 102 desta Corte. Dano moral "in re ipsa". Indenização mantida. Sentença escorreita. Recurso não provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 10, §§ 4º, 12º, e 13º, da Lei 9.656/98; 4º, III, da Lei 9.961/2000; e 186, 188, I, 884 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que apesar de haver cobertura no rol de procedimentos da ANS, esta estaria condicionada ao cumprimento de todos os requisitos da Diretriz de Utilização, o que não ocorreu na hipótese. Afirma que não houve comprovação do dano suportado pela beneficiária e que a operadora agiu no exercício regular de um direito. Insurge-se contra o valor fixado a título de compensação por danos morais, alegando sua exorbitância.

Decisão unipessoal: conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz a

Documento eletrônico VDA42914545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2024 15:31:13
Código de Controle do Documento: 10bb7ef9-5c93-4168-b61b-ee02b50ac311

inaplicabilidade das Súmulas 7 e 568 do STJ em razão da não obrigatoriedade de custeio de procedimento que não cumpra as diretrizes de utilização do rol da ANS. Sustenta que havendo expressa exclusão normativa não há que se falar em dever de cobertura e, tampouco, dever de indenizar.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pela recorrente, concluiu que:

> No mais, não há falar-se em restrição permitida por Resoluções, por não ser possível que tais normas limitem direito previsto em legislação que lhe é superior.
>
> Observe-se, ainda, que com o avanço rápido da medicina e de alternativas mais modernas para tratamentos convencionais, e tendo em vista que o rol da ANS é atualizado de tempos em tempos, por óbvio há uma defasagem entre a prescrição médica e a cobertura oferecida pelas seguradoras. Além disso, considerando-se a especificidade de determinadas doenças, a cura, ou a chance de sobrevida do paciente, com dignidade, é feita utilizando-se drogas e meios cada vez mais recentes, devendo de ser respeitada a prescrição do profissional que cuida do enfermo. [...]
>
> Também não impressiona o argumento de que o tratamento não deve ser custeado e/ou reembolsado por não observar diretriz de utilização (DUT) da ANS e não contaria a autora com a idade de 75 anos. (e-STJ, fls. 345)

Extrai-se, ainda, da sentença que:

> Contudo, e conforme já deliberado pelo juízo na decisão que autorizou liminarmente o tratamento, a recusa é injustificável na medida em que a autora possuía 73 anos na época dos fatos, o procedimento é autorizado pela ANS e o médico que a acompanha apresentou extenso relatório fundamentado recomendando a cirurgia pelo método TAVI, tudo ancorado em exames cardíacos, que seria realizado por equipe médica composta por membro certificado pela Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista e pela

Documento eletrônico VDA42914545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2024 15:31:13
Código de Controle do Documento: 10bb7ef9-5c93-4168-b61b-ee02b50ac311

> Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular. O profissional alertou acerca da necessidade do tratamento prescrito pelo risco iminente de piora da autora e consequente óbito (fls. 64/68). (e-STJ, fls. 281) [...]
>
> E no caso concreto, como já registrado, o procedimento está previsto no rol da ANS, cabendo apenas ao médico que acompanha a autora avaliar a conveniência e a necessidade do tratamento no momento em que o prescreve, notadamente diante do diagnóstico de que a autora possuía risco alto para troca cirúrgica convencional e de risco iminente de piora da autora e consequente óbito. (e-STJ, fls. 281)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que havendo expressa exclusão normativa não há que se falar em dever de cobertura e colaciona ementa de julgado do TJ/RJ.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências." (REsp n. 2.038.333/AM, Segunda Seção, DJe de 8/5/2024).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da caracterização dos danos morais

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada,

Documento eletrônico VDA42914545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2024 15:31:13
Código de Controle do Documento: 10bb7ef9-5c93-4168-b61b-ee02b50ac311

enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário (AgInt no AREsp 1.106.509/RJ, 3ª Turma, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.647.519/CE, 4ª Turma, Dje de 13/10/2017; e REsp 1721705/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018).

Extrai-se das instâncias ordinárias que a *"injusta negativa de cobertura da cirurgia envolveu o autor, idoso, que já estava em estado de absoluta vulnerabilidade em razão de sua condição de saúde, em aflitivo estado de angústia, transcendendo o mero aborrecimento do cotidiano"* (e-STJ, fls. 346/347) ; e que *"a cirurgia ocorreu apenas com intervenção do judiciário e quase dois meses após a indicação do tratamento que fora prescrito ante o risco iminente de piora da paciente e consequente risco de óbito."* (e-STJ, fls. 282).

Dessa forma, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

Ademais, frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao óbice da Súmula 7 do STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte recorrente, o TJ/SP manteve a fixação do valor da compensação por danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a alteração do valor fixado para danos morais só é permitida quando a quantia estipulada é considerada insignificante ou excessiva, o que não foi identificado na hipótese.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1448210/RJ, 3ª Turma, DJe 02/08/2019; AgInt no AREsp 1349182/RJ, 3ª Turma, DJe 12/06/2019; AgInt no REsp 1776448/SP, 4ª Turma, DJe 01/07/2019; e AgInt no AREsp 1444610/RJ, 4ª Turma,

Documento eletrônico VDA42914545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2024 15:31:13
Código de Controle do Documento: 10bb7ef9-5c93-4168-b61b-ee02b50ac311

DJe 01/07/2019.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Com efeito, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA42914545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/08/2024 15:31:13
Código de Controle do Documento: 10bb7ef9-5c93-4168-b61b-ee02b50ac311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.902 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0065290-1

Número de Origem:
10047536520228260663

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
	PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
RECORRIDO	: MARIA ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
	PAULO ANDRÉ PEDROSA - SP286704
AGRAVADO	: MARIA ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARINE GOMES DE MORAES PORCEL - SP275640

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43353123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 3c278a5f-a77a-44a5-8bcc-cd2eb6ae3a90

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:51
Código de Controle do Documento: 3c278a5f-a77a-44a5-8bcc-cd2eb6ae3a90